



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009999-46.2024.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante GRACIELE BARBOZA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1009999-46.2024.8.26.0348/50000

Embargante: Graciele Barboza de Melo

Embargado: Banco Alfa de Investimento S/A

Ação: Produção antecipada de provas

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá

Juiz de 1ª instância: Dr. Anderson Fabricio da Cruz

Voto nº 14.534

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir as matérias apreciadas no Acórdão quanto à ausência de notificação prévia para respaldar propositura de ação de produção antecipada de provas. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. **RECURSO REJEITADO, na parte conhecida.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 247/256, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há omissão a ser sanada; b) não apreciou os documentos anexados às fls. 18/22, onde fora demonstrado que a embargante preencheu religiosamente todos os requisitos previstos e necessários à configuração do interesse de agir; c)

a recorrente comprovou o envio de notificação ao embargado, solicitando previamente os contratos desejados na exordial; d) quanto ao pagamento da taxa de custo do serviço, ficou demonstrado que, conforme a tese definida no REsp 982.133/RS, respaldado no artigo 100, § 1º, da Lei 6.404/1976, o pagamento deve ser realizado quando a empresa lhe exigir; e) o atendimento desta solicitação, com envio da documentação diretamente ao endereço da apelante, não se configuraria quebra de sigilo bancário (fls. 01/07).

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado se ressentir de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Basta a leitura do aresto para se verificar que não há qualquer vício a justificar o acolhimento do presente recurso.

Em que pese o alegado nestes embargos, constou de forma expressa no acórdão que não houve o preenchimento do requisito de prévio requerimento administrativo para a propositura da ação de produção antecipada de provas, em conformidade com o entendimento emanado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, pelo fato de que não foi demonstrado que a notificação de fls. 19 estava acompanhada de instrumento de

mandato específico para o ato, bem como em razão de o endereço indicado para resposta ser diverso do que consta na petição inicial (fls. 252/254).

Outrossim, o desprovimento do apelo não teve como base a tese de ausência de pagamento de taxa de custo de serviço, motivo pelo qual não se conhece dos embargos neste ponto específico.

Exsurge que as matérias trazidas à baila foram examinadas à exaustão pela Turma julgadora, o que justifica o desprovimento do recurso.

Na realidade, a embargante demonstrou mero inconformismo com o desfecho dado à apelação, devendo se socorrer da via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, pois os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, não verificadas no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, na parte conhecida.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora